



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047203-51.2018.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante CRISTIANE BICUDO COSTA, é embargado ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1047203-51.2024.8.26.0602/50000

Recorrente(s): Cristiane Bicudo Costa

Recorrido(a)(s): Antonio Carlos Pereira Junior

Voto nº 2.556

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão a respeito do pedido de realização de sustentação oral por videoconferência. Recurso provido, sem alteração do decidido.

Alega-se omissão a respeito de pedido de realização de sustentação oral virtual, formulado no prazo regimental para manifestação de oposição ao julgamento virtual.

No caso dos autos, em face da manifestação por ambas as partes de interesse na realização de sustentação oral, o julgamento dos recursos foi pautado para sessão presencial.

Em atendimento a representação da Ordem dos Advogados do Brasil a respeito da realização de sustentação oral nas sessões de julgamento no âmbito deste Tribunal (CPA 91386/2024) a E. Presidência do TJSP assinalou:

Por outro lado, **no tocante à realização da sustentação oral de forma online, quando presenciais as sessões**, também não há possibilidade de atendimento do pleito, uma vez que, como é de conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, com quem já abordado o tema por intermédio da Comissão de Relacionamento Interinstitucional entre este Tribunal e aquela r. Instituição, as sessões de julgamento presenciais são realizadas no Palácio da Justiça, que é prédio tombado pelo Patrimônio Histórico (Condephaat) e que não comporta as alterações elétricas/tecnológicas que seriam necessárias para possibilitar a participação nos atos de tal maneira.

E não é só. No Palácio da Justiça são realizadas, diariamente, dezenas de sessões de julgamento, com a participação de centenas de advogados, sem contar o público sempre presente

nas sessões e o elevado número de funcionários necessário à sua realização, o que torna inviável, não bastassem os motivos já elencados, a realização das sessões presenciais com a participação/sustentação oral de forma remota, dado o tumulto que se instalaria e o prejuízo a todos os envolvidos no ato. Observo também que o estado de São Paulo não tem uma extensão territorial capaz de impedir a locomoção, ao menos da grande maioria das cidades do estado, para a Capital num mesmo dia; as estradas são todas pavimentadas; há transporte rodoviário e, inclusive, aéreo, diariamente, operando das mais diversas localidades do país para a cidade. Por outro lado, o Palácio da Justiça se encontra no ponto central do município, com acesso pelos variados meios de transporte, inclusive o metrô, jamais se tendo apresentado qualquer dificuldade, em termos de disponibilização de meios de transporte, para que os senhores advogados ou qualquer outro eventualmente interessado pudessem participar das sessões de julgamento.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso, apenas para o acréscimo de fundamentação acima mencionado.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR